

A ILMA. SENHOR FELIPPE WALDINEI DIAS TAYLOR, PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA- CMA

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2024

**Cemet Centro De Medicina Do Trabalho Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.358.554/0001-69, com sede à Rodovia Do Sol, nº 1833, Bairro Loteamento Oliveira, CEP 29.230-000, Estado de Espírito Santo, por seu representante que esta subscreve, SR. MARCELO MARTINS COLARES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº1776578 SSP MG e inscrito no CPF sob o n.º 097.857.587-83, vem respeitosamente na presença de V.Sr., em tempo hábil com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021 de 01 de Abril de 2021, a fim de interpor.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão deste respeitável Pregoeiro em habilitar, bem como em declarar vencedora do lote 01, no presente certame a empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.954.547/0001-02, para fornecimento do LOTE 01 (um), do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

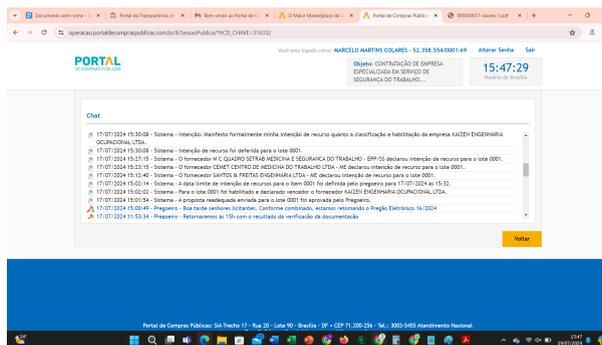
### I – DO RESUMO DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA- CMA, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.803.125/0001-83, localizada na Rua Nancy R. Rosa nº 95, Portal de Anchieta, Anchieta, Estado do Espírito Santos, CEP 29.230-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando o “Contratação de empresa em serviços especializados de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho”, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo 2, do edital.

A abertura da sessão pública aconteceu no dia 17/07/2024, as 09h01mim, através do SISTEMA ELETRÔNICO – PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ACESSO ATRAVÉS DO SITE <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

A empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA, sagrou-se vencedora do LOTE 01. A empresa foi declarada HABILITADA ao certame.

Ao abrir o prazo para interposição de recursos a empresa **Cemet Centro De Medicina Do Trabalho Ltda**, manifestou, tempestivamente sua intenção recursal, contra a habilitação da empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA, para o fornecimento dos itens licitados no Lote 01, vejamos:



Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **Cemet Centro De Medicina Do Trabalho Ltda**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Equipe de Apoio ao Pregão.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, de acordo com a Lei 14.133/21.

Assim, a empresa **Cemet Centro De Medicina Do Trabalho Ltda** apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, cuja prazo final para apresentação de memoriais de recurso se encerrará em data de 22/07/2024.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## III – DAS RAZÕES DE RECURSO

### 3.1. Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários licitados pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA- CMA.

Contudo, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço, ***impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser contratada.***

### 3.2. Dos Fundamentos

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. Das irregularidades apresentadas na Qualificação Técnica da empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA – dos atestados de Capacidade Técnica apresentados pela mesma:

O art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Portanto, no presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional, deve, ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante para execução dos serviços e para o fornecimento dos bens licitados, em função de sua experiência, para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas. Necessário destacar que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 018/2024, em seu subitem 10, fez-se exigências relacionadas à documentação relativa à qualificação técnica, com a seguinte redação: 10. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

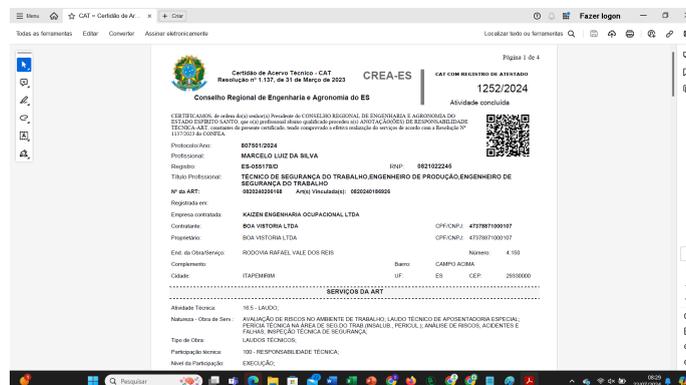
***“ 10.1 A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento dos produtos com características semelhantes ao objeto licitado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, devendo conter: papel timbrado, carimbo do CNPJ, telefone e nome da pessoa de contato e endereço da empresa;***

***10.2 Comprovante de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina da empresa, do domicílio ou sede da licitante.***

***10.3 Declaração que a empresa possui equipe para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto da licitação indicando, nominalmente, os profissionais do quadro permanente da licitante que irão atender à CMA e as devidas qualificações de cada profissional, e cópia autenticada dos registros de todos os profissionais indicados, nas entidades competentes, de acordo com as tarefas constantes no objeto do presente Edital.***

**10.4 Comprovação de aptidão para a execução desta licitação através atestado (s) técnico (s), com complexidade compatível ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a empresa ou profissional tenha sido responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços similares em características, quantidades e prazos, ao do objeto do presente edital, vedada a apresentação de atestados fornecidos por uma mesma empresa. O atestado deverá conter as seguintes informações: nome da empresa ou profissional e do Contratante; identificação do tipo ou natureza do serviço; período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades, que comprove em cada contrato a execução do serviço de características semelhantes.”**

Desta forma, a empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA, apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, que foram emitidos pela empresa ( CAT-CREA-ES ,CRM Jurídico):



Há ressalvas a serem feitas, com relação a ambos os Atestados de Capacidade Técnica, vejamos:

1º - O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa, não foram fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, conforme o item 10.1, desta forma, o Atestado não serve para comprovação de aptidão da empresa para fornecimento dos bens licitados no Lote 01.

2º - A Declaração que a empresa possui equipe para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto da licitação, e CRM- Jurídico, por si só, não comprova que a empresa

pode realizar os serviços médicos, sendo necessário a comprovação através de **Licença Sanitária e CNES** emitida pelo município, na qual é obrigatória para as empresas que trabalham com **SAÚDE**, conforme PORTARIA Nº 033-R, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

3º - A empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA, não atende ao item 6.6.12 do TERMO DE REFERÊNCIA (TR 27/2024), estando localizada a mais de 50 KM da sede da Câmara Municipal de Anchieta, onde exige que o trabalhador se desloque a uma distância de 3km da CMA.

***“ 6.6.12 O trabalhador deverá se deslocar até o local indicado pela contratada para realização das consultas e emissão de atestados, sendo atendido pelo Médico do Trabalho ou examinador nas dependências indicadas, desde que este local seja no âmbito do Município de Anchieta, num raio de (3 km) de distância da sede da Câmara Municipal de Anchieta.”***

Portanto, a empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica que permita com que a Administração Pública licitante, possa avaliar sua real capacidade de fornecer os bens licitados.

#### **IV- DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder. O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa não atendem às exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto aos documentos para comprovação da habilitação para a comprovação da qualificação técnica da empresa. Desta feita, não há como afirmar que o certame foi conduzido de acordo com os Princípios basilares do Direito Administrativo, restando a empresa recorrente prejudicada.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA, por descumprimento das exigências editalícias, notadamente quanto à Proposta de Preços apresentada em desconformidade com o Edital e a não comprovação da habilitação jurídica da empresa,

bem como seja declarada INABILITADA a empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO NO SENTIDO DE QUE:

*I – SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA, BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2024, objetivando assim, a convocação a segunda colocada;*

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

ANCHIETA, em 22 de julho de 2024.

---

CEMET- Centro de Medicina do Trabalho Ltda  
Marcelo Martins Colares  
Representante Legal